



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA (PI)

CNPJ 06.553.689/0001-68

Pça. Amâncio Epifânio de Macêdo, S/N

Fone: (89) 3448-1120

CEP 64.630-000

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 074/2.016. Bocaina (PI), 18 de abril de 2.016.

Dispõe sobre a remoção de servidor(a) público(a), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOCAINA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas legais atribuições e com fulcro no art. 66, VI, da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO a necessidade da permanência do(a) servidor(a) para exercer suas funções, lotada na Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que o presente ato administrativo não ostenta desvio de poder, nem se apresenta descompassado de motivação e de finalidade, uma vez que não implica mudança de cargo;

CONSIDERANDO que a remoção de servidor pode se dar de ofício, nos termos do art. 32, da Lei Municipal nº 288/98 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Bocaina (PI);

CONSIDERANDO se tratar de interesse público na promoção da educação no âmbito municipal, conforme ordenado pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que não haverá dispêndios pessoais para o traslado da servidora tendo em vista a existência de transporte escolar municipal gratuito e esta receberá as vantagens financeiras inerentes ao cargo garantidas em lei;

CONSIDERANDO as motivações em anexo.

RESOLVE:

Art. 1º. Remover *ex officio* a servidora pública municipal **ANA LUÍZA DA LUZ BORGES** para exercer suas funções de Professora da 1ª a 4ª Série do Ensino Fundamental I na Escola Municipal Miguel Mendes, situada na localidade 'Morro da Querida', deste município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA (PI)

CNPJ 06.553.689/0001-68

Pça. Amâncio Epifânio de Macêdo, S/N

Fone: (89) 3448-1120

CEP 64.630-000

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º. Fica a servidora determinada a cumprir a carga de 20 horas semanais, conforme previsão editalícia.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Átrio da Sede do Poder Público Municipal e, posteriormente, proceder na publicação no órgão de imprensa oficial do Município - DOM – Diário Oficial dos Municípios, aos moldes do artigo 86, da Lei Orgânica Municipal, produzindo seus efeitos a partir de 18.04.2016.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E PUBLIQUE-SE.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOCAINA,
ESTADO DO PIAUÍ, EM 18 DE ABRIL DE 2.016.**

**Nivardo Silvino de Sousa
Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA (PI)

CNPJ 06.553.689/0001-68

Pça. Amâncio Epifânio de Macêdo, S/N

Fone: (89) 3448-1120

CEP 64.630-000

GABINETE DO PREFEITO

Justificativas

Importa registrar, de início, que o instituto da **REMOÇÃO**, no âmbito da administração pública, é algo rotineiro e constante, dado os muitos postos de trabalho existentes no âmbito federal, estadual e municipal, a ensejar o aproveitamento de seus servidores em áreas diversas de atuação.

O ato de remoção ex officio de servidor(a) encontra-se na seara da **DISCRICIONARIEDADE** da Administração Pública, ou seja, é sempre pautada pelos valores da conveniência e oportunidade, que compõem o que a doutrina chama de **MÉRITO ADMINISTRATIVO**.

Com efeito, importa repisar que o ato de remoção no interesse da Administração, se dá em atenção a mais escorreita legalidade, porquanto resta comprovada a competência do agente público para praticar o ato, a sua **MOTIVAÇÃO**, bem como a **FINALIDADE**, não havendo que se falar em abuso de poder, perseguição política, caráter punitivo do ato ou qualquer outro vício na conduta da Administração.

A remoção *ex-officio*, é assim entendida como aquela ação que visa atender ao interesse único e exclusivo da administração, na solução de problemas e emergências das áreas administrativas, de cada estamento público.

Assim, na tentativa de prestigiar a eficiência do serviço público municipal, o atual gestor iniciou uma série de modificações em todos os órgãos administrativos, como a convocação de servidores disponíveis, lotação de servidores ociosos, redistribuição de servidores e a localização/remoção de diversos servidores, visando um melhor aproveitamento de seus servidores, para a eficiência dos serviços públicos, conforme preconizado no caput do art. 37, CF.

Preceitua o art. 32, *caput*, da Lei nº 288/98 – Regime Jurídico Único dos Servidores de Bocaina (PI), que **a remoção do servidor pode se dar de ofício**.

Embora o texto legal seja omissivo, o ato de remoção ex officio deve ser de interesse da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA (PI)

CNPJ 06.553.689/0001-68

Pça. Amâncio Epifânio de Macêdo, S/N

Fone: (89) 3448-1120

CEP 64.630-000

GABINETE DO PREFEITO

A norma prestigia o princípio da supremacia do interesse público, tendo em conta que a atividade pública deve estar sempre voltada ao benefício da coletividade - destinatária final da atividade administrativa como um todo.

Logo, quando a norma prevê a possibilidade do servidor ser removido *ex officio* e no interesse da Administração, está ela, implicitamente, prevendo que a prerrogativa administrativa pautada pelo **INTERESSE PÚBLICO**, volta-se ao atendimento do interesse comum, o qual, à luz do princípio supra, deve ser sobrepor ao interesse privado.

Nesta quadra, temos que o(a) **servidor(a)** não possui direito absoluto de permanecer sempre lotado em um mesmo local, reconhecendo-se à autoridade competente da Administração Pública o direito de proceder à sua **remoção ex officio**, de forma motivada, considerando a conveniência, a razoabilidade, a necessidade e a oportunidade do ato, que deve espelhar o **interesse público**, que é pressuposto de toda atividade administrativa pública.

Àquele que se encontra investido em uma função administrativa compete desempenhar suas atribuições objetivando o interesse da coletividade. Nesse contexto, o ato de remoção de servidor apresenta-se legítimo quando devidamente motivado, em observância a uma norma interna que autoriza o administrador a remoção de servidores, caso seja verificada a deficiência de pessoal em qualquer um dos seus departamentos, **como sói acontecer no presente caso, capaz de comprometer a prestação educacional constitucionalmente protegido no art. 205.**

No caso em espeque, clara é a necessidade de se prestigiar a supremacia do interesse público, porquanto o ato administrativo a ser editado não trará nenhum ônus à seara particular do(a) servidor(a), e ainda preenche todos os pressupostos de validade, não havendo qualquer eiva capaz de desnaturar a sua **PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.**

Por seu turno, a presente remoção pauta-se unicamente em critério objetivo de servidor que conta com mais tempo de serviços como Professora de 1^a a 4^a Série do Ensino Fundamental. Portanto, a hipótese enquadra-se no poder-dever conferido ao gestor



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA (PI)

CNPJ 06.553.689/0001-68

Pça. Amâncio Epifânio de Macêdo, S/N

Fone: (89) 3448-1120

CEP 64.630-000

GABINETE DO PREFEITO

municipal de otimizar seus recursos humanos de sorte a atender à exigência dos munícipes nos estritos limites do que a lei lhe autoriza.

Da jurisprudência, temos que:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO DE OFÍCIO. ATO QUE SE INSERE NO ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE ABERTURA PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PUNIÇÃO OU DE ASSÉDIO MORAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A presente controvérsia recursal versa sobre a legalidade de ato administrativo que, de ofício, removeu servidor público estadual.

2. (...).

5. Convém registrar que a remoção, por não consistir em punição, mas tão somente em realocação do servidor dentro do mesmo quadro, que, no caso dos autos, se deu na mesma sede, não deve necessariamente ser precedida da instauração de procedimento administrativo, mormente quando realizada em razão do interesse público. Precedentes. 6. (...). 7. Recurso de apelação improvido, à unanimidade. (AP. CÍVEL Nº 0307089-5 - 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO do TJPE - RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello - APELANTE: José Augusto Lopes Viana APELADO: Estado de Pernambuco e Outro)

Além de que a remoção da servidora não lhe trará prejuízos financeiros haja vista que há transporte escolar municipal que fará o traslado diário de ida e volta à sua residência.

Embora o instituto jurídico-legal da **remoção ex-officio** seja ato de discricionariedade da autoridade superior, conforme previsão no **art. 32 do Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Bocaina (PI)**, desnecessário se torna que o interesse público esteja demonstrado em procedimento administrativo punitivo, como sói acontecer no presente caso. **Não se instaura processo administrativo simplesmente pela não existência de ato desabonador da conduta da servidora, ao contrário, trata-se de uma servidora exemplar que o município necessita de seus prestimosos serviços educacionais na Escola Municipal Miguel Mendes, situada na localidade denominada de 'Morro da Querida'.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA (PI)

CNPJ 06.553.689/0001-68

Pça. Amâncio Epifânio de Macêdo, S/N

Fone: (89) 3448-1120

CEP 64.630-000

GABINETE DO PREFEITO

Em defesa da motivação aqui exposta, trazemos à colação uma manifestação do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REMOÇÃO EX OFFICIO - INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - MOTIVAÇÃO DO ATO - CARÁTER PUNITIVO - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. I - O art. 65 da Lei nº 6.174/70 - o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná - revela que é permitida a remoção de ofício do servidor pela Administração e não apenas no interesse daquele.

II - Na hipótese dos autos, não há elementos capazes de comprovar a alegação de que a remoção revestiu-se de caráter punitivo e que não houve motivação à época dos fatos.

III - A justificação do ato está consubstanciada na recomendação de lotação da autora em unidade administrativa não vinculada ao ambiente carcerário, baseada no ofício em que se encontram relatadas as condições clínicas da impetrante, a propósito, incompatíveis com o exercício das funções naquele local. Motivação clara e contemporânea à prática do ato.

IV - Inexistindo infração disciplinar, não se explica a instauração de processo administrativo para a apurar fatos. **No caso dos autos, o que se deu foi o exercício da discricionariedade da Administração, tendo em vista a melhoria na qualidade da prestação dos serviços naquela unidade, para a qual se faz necessária a presença constante e equilibrada de servidor ocupante do cargo de psicólogo.**

V - Impossibilidade de qualquer incursão, por parte do Poder Judiciário, no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. VI - Recurso desprovido. (ROMS 200201707513, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, 06/09/2004) (grifos acrescentados)

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. AGENTE DO FISCO. TOCANTINS. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 580/93. MOTIVAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO.

- A remoção ex officio, fundamentada no interesse do serviço, determinada por autoridade competente, que mantém o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA (PI)

CNPJ 06.553.689/0001-68

Pça. Amâncio Epifânio de Macêdo, S/N

Fone: (89) 3448-1120

CEP 64.630-000

GABINETE DO PREFEITO

servidor dentro do mesmo quadro, constitui ato administrativo perfeito. - Não estando albergado pelo manto da inamovibilidade, **mas ao contrário, existindo previsão legal da possibilidade de remoção dos servidores** do fisco estadual (Lei nº 580/93) e, por último, **estando devidamente motivado e fundamentado o ato da administração**, não há qualquer agressão a direito líquido e certo do recorrente. - Recurso ordinário a que se nega provimento." (ROMS 199900962001, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, 17/05/2004) (sublinhado)

No presente caso, temos que o ato de remoção da Professora em comento, além de atender ao interesse público, também se reveste da legalidade estrita, necessária a sua validade e existência.

Diante do exposto, são estas as motivações administrativas para a remoção da servidora pública **ANA LUÍZA DA LUZ BORGES** para exercer suas funções de Professora da 1ª a 4ª Série do Ensino Fundamental I na Escola Municipal Miguel Mendes, situada na localidade 'Morro da Querida', deste município.

Por fim, ficam estas motivações fazendo parte integrante do instrumento administrativo de formalização da remoção.

Bocaina (PI), 18 de abril de 2016.

Nivardo Silvino de Sousa
Prefeito Municipal